



**AUDIÇÃO PARLAMENTAR - GRUPO DE TRABALHO DA COMISSÃO DA SEGURANÇA SOCIAL  
E TRABALHO /ORDEM DOS MÉDICOS**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, 24 DE ABRIL DE 2014 – 14H00**

1. Proposta de Lei nº 203/XII/ (GOV) – Exercício da profissão de Podologista



## ORDEM DOS MÉDICOS

ASSUNTO: PROJECTO DE REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PODOLOGISTA

Na exposição de motivos que sustenta a proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República são invocados quer o direito constitucional de escolha de uma profissão, quer a necessidade de protecção da saúde dos cidadãos contra possíveis lesões praticadas por causa do exercício não qualificado de funções.

Alega-se, ainda, a existência de inúmeros profissionais que, exercem esta actividade, sem qualquer controlo nem normas reguladoras, o que configura um risco para a saúde pública.

Trata-se de matéria que não é nova e relativamente à qual a OM já se pronunciou e cujas posições dá aqui como reproduzidas.

Vejamos, então, o teor da Proposta de Lei, com particular incidência no teor dos artigos 2.º, 7.º e 8.º.

Antes de mais cumpre referir que, de acordo com o art.º 1.º da proposta de diploma, o regime jurídico aqui regulado será aplicável à profissão de podologista, independentemente do sector onde a mesma seja exercida (público, privado ou social).

No que concerne ao art.º 2.º, o mesmo contempla um conjunto de definições, cujos efeitos estarão limitados ao diploma em causa.

Embora não esteja explícito, tudo leva a concluir que este conjunto de definições se refere, no essencial, à actividade que pode ser desenvolvida pelos profissionais em questão, com clara explicitação de alguns dos actos que poderão ser praticados.

Trata-se de um elenco muito vasto, que se inicia pelo diagnóstico e abrange actos anestésicos, actos terapêuticos invasivos e não invasivos, prescrição de meios complementares de diagnóstico, aplicação de próteses e ortóteses - estas também



## ORDEM DOS MÉDICOS

aplicáveis em todo o membro inferior e, portanto, não limitadas ao pé, o que também se verifica quanto aos tratamentos correctores e paliativos.

Consultado o site da Assembleia da República verifica-se que o documento oportunamente apresentado pela Ordem dos Médicos consta do processo e é mencionado no Parecer da Comissão de Segurança Social e Trabalho, designadamente no que concerne ao teor do artigo 2.º (definições). Contudo, parece-nos que o efeito pretendido não foi alcançado, antes se verificando o inverso, na medida em que do elenco das definições passou a constar o "acto de diagnóstico", para além de não terem sido acolhidas as demais sugestões formuladas.

Por outro lado, embora não conste da proposta qualquer menção à possibilidade destes profissionais prescreverem medicamentos, tal aspecto foi discutido no Parlamento na sessão de 28 de Fevereiro, aquando da aprovação na generalidade deste documento, como opção possível e ainda em aberto.

Não obstante, a manter-se a actual versão da Proposta de Lei, os podologistas não poderão prescrever medicamentos, tanto mais que estes profissionais não constam da definição de «receita médica» constante da alínea hhh)<sup>1</sup> do art.º 3.º do Estatuto do Medicamento.

Facto é que a sistematização seguida nesta proposta de diploma é muito distinta da que foi usada nas restantes profissões paramédicas, cujo regime consta do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, o qual foi desenvolvido posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto.

Com efeito, no caso dos podologistas o legislador opta por concretizar o tipo de actos que podem ser praticados no exercício da profissão, enquanto nas demais profissões paramédicas se limitou a caracterizar de modo muito genérico e sucinto cada uma das profissões, em anexo ao D.L. 261/93, explicitando no n.º 1 do art.º 3.º do D.L. 320/99 que *"as profissões compreendem a realização das actividades constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, tendo como matriz a utilização de técnicas de*

<sup>1</sup> hhh) «*Receita médica*», documento através do qual são prescritos, por um médico ou, nos casos previstos em legislação especial, por um médico dentista ou por um odontologista, um ou mais medicamentos determinados;



## ORDEM DOS MÉDICOS

*base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação."*

Para ilustrar o que ficou dito e a título exemplificativo, vejam-se algumas das caracterizações de actividades constantes do mencionado Anexo ao D.L. 261/93:

*1 - Análises clínicas e de saúde pública. - Desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio.*

*2 - Anatomia patológica, citológica e tanatológica. - Tratamento de tecidos biológicos colhidos no organismo vivo ou morto, com observação macroscópica e microscópica, óptica e electrónica, com vista ao diagnóstico anatomopatológico; realização de montagem de peças anatómicas para fins de ensino e formação; execução e controlo das diversas fases da técnica citológica.*

*3 - Audiometria. - Desenvolvimento de actividades no âmbito da prevenção e conservação da audição, do diagnóstico e reabilitação auditiva, bem como no domínio da funcionalidade vestibular.*

*4 - Cardiopneumografia. - Centra-se no desenvolvimento de actividades técnicas para o estudo funcional e de capacidade anatomofisiopatológica do coração, vasos e pulmões, e de actividades ao nível da programação, aplicação de meios do diagnóstico e sua avaliação, bem como no desenvolvimento de acções terapêuticas específicas, no âmbito da cardiologia, pneumologia e cirurgia cardiotorácica.*

Ora o que, antes de mais, nos suscita perplexidade é o facto de o legislador demonstrar uma especial preocupação em regulamentar a podologia sem todavia ter o cuidado de definir o conteúdo legal do acto médico, como lhe exige a Lei de Bases da Saúde.

Com esta estratégia normativa e atendendo a formações específicas espartilhadas, o legislador nacional vai consagrando conteúdos funcionais de determinadas profissões da saúde em nítida colisão com áreas de especialidades médicas para as quais existem parâmetros nacionais e internacionais de há muito aceites e que implicam, para além da



## ORDEN DOS MÉDICOS

licenciatura / mestrado integrado em medicina, uma cuidada e longa formação pós-graduada.

Queremos com isto dizer que a construção aleatória desta legislação fere claramente a lógica que deve presidir nesta área, sujeita a rigorosas exigências de qualidade, com vista a uma efectiva defesa da saúde pública.

Com efeito, apesar de o acto médico não estar regulamentado em Portugal, há práticas definidas no referido artigo 2.º da Proposta que se reconduzem ao conceito de acto médico, designadamente os actos de diagnóstico, com possibilidade de solicitação de exames complementares de diagnóstico, os actos anestésicos, a prescrição e aplicação de próteses ou ortóteses e, principalmente, os actos cirúrgicos.

Pelo que resulta das consultas que realizámos, os podologistas recebem formação académica para a prática destes actos; todavia a verdade é que tal formação não se revela, para a Ordem dos Médicos, suficiente para o domínio total das técnicas e ainda das possíveis intercorrências ou afectações do equilíbrio do doente.

Dáí que a Ordem dos Médicos defenda, como tem sucedido relativamente a outras áreas, que a prática podiátrica, principalmente quando envolva actos médicos, seja precedida de indicação e ou supervisão de médicos.

O acompanhamento médico do exercício da podologia é, pelas razões expostas, uma condição essencial para garantir a qualidade da prestação de cuidados de saúde.

\*

Facto é que, por força do estabelecido no art.º 7.º da proposta de Lei em análise, a profissão de podologista é equiparada a uma profissão paramédica.

De acordo com o art.º 1.º do D.L. 261/93, são paramédicas as actividades profissionais de saúde que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação.



## ORDEM DOS MÉDICOS

Não são abrangidas, contudo, as actividades exercidas, no âmbito de competências próprias, por profissionais com inscrição obrigatória em associação de natureza pública e ainda por odontologistas, enfermeiros e parteiras.

*As ditas profissões desenvolvem-se em complementaridade funcional com outros grupos profissionais da saúde, com igual dignidade e autonomia técnica de exercício profissional, conforme se afirma no n.º 2 do art.º 3.º do D.L. 320/99.*

Expressão muito idêntica é agora utilizada no n.º 1 do art.º 7.º da Proposta de Lei, onde se afirma que *a profissão de podologista é exercida com autonomia técnica e em complementaridade funcional com outros grupos profissionais de saúde.*

Face a tal similitude de linguagem, entendemos que a integração destes profissionais em equipas multidisciplinares será em tudo semelhante à dos demais paramédicos, ou seja, subordinada hierarquicamente ao médico, sem prejuízo da autonomia técnica que a lei lhes confere.

A nosso ver, o problema coloca-se em todas as situações em que estes profissionais não trabalhem integrados em equipa, mas antes em prática isolada, circunstância em que poderão realizar cirurgias e anestésias do pé e, eventualmente do membro inferior (a definição de «tratamento corretor» não é clara, mas por oposição à definição de «tratamento conservador» tudo leva a crer que aquele será invasivo), para além dos demais actos que resultam da conjugação do art.º 2.º com o n.º 2 do art.º 7.º da Proposta de Lei.

Não obstante, em nossa opinião quando o legislador utiliza a expressão "complementaridade funcional" tal deveria ser entendido no sentido de que a intervenção profissional destes técnicos não é isolada, mas antes uma parcela da intervenção/tratamento do doente.

Todavia, para que este entendimento fosse efectivamente seguido, necessário seria que o legislador fosse mais explícito, nomeadamente quanto à necessidade de indicação e ou supervisão médica relativamente a, pelo menos, parte significativa dos actos que poderão praticar, como sejam intervenções cirúrgicas e actos anestésicos.



## ORDEM DOS MÉDICOS

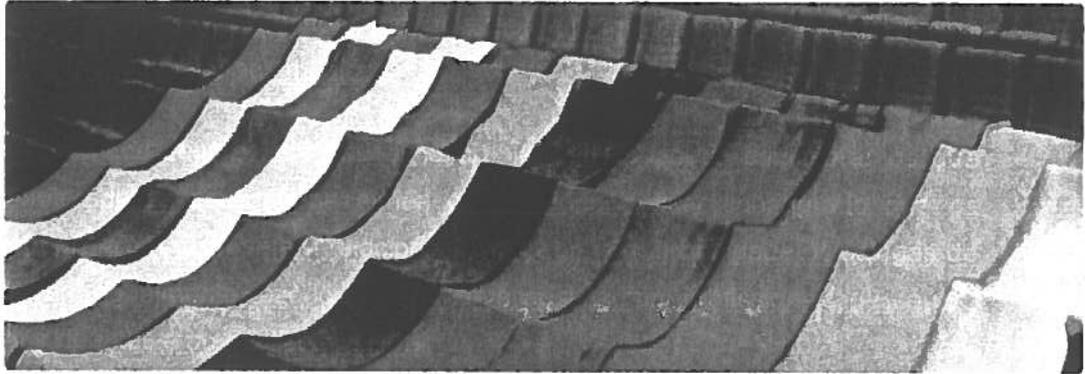
Consequentemente seria imprescindível a alteração da alínea a) do art.º 8.º da Proposta, que consagra o direito dos podologistas exercerem livremente a profissão, o que nos parece ter como significado a sua independência face a todos os demais profissionais da saúde, designadamente face aos médicos.

No que concerne aos deveres elencados no art.º 9.º da Proposta, consideramos que deveria ser alterada a redacção da alínea g) de modo a ficar consagrado que os podologistas, para além de deverem relacionar-se e tratar com urbanidade os colegas de profissão, devem, igualmente fazê-lo relativamente aos demais profissionais de saúde, bem como aos doentes e ao público em geral.

Por fim e no que atine ao art.º 11.º, entendemos que deveria ser explicitada qual a tipologia de unidades de saúde que será aplicável a estes profissionais, parecendo insuficiente a simples remissão para o D.L. 279/2009.

Ordem dos Médicos

Lisboa, 2014-04-24



## Licenciaturas

A ESTeSL leciona 12 cursos de licenciatura na área das Ciências e Tecnologias da Saúde, em horário diurno, adequados ao Processo de Bolonha e com a duração de 4 anos letivos -240 ECTS.

- Análises Clínicas e Saúde Pública
- Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica
- Cardiopneumologia
- Dietética e Nutrição
- Farmácia
- Fisioterapia
- Medicina Nuclear
- Ortoprotesia
- Ortóptica
- Radiologia
- Radioterapia
- Saúde Ambiental

## Ensino

### ↳ Licenciaturas

- Análises Clínicas e Saúde Pública
- Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica
- Cardiopneumologia
- Dietética e Nutrição
- Farmácia
- Fisioterapia
- Medicina Nuclear
- Ortoprotesia
- Ortóptica
- Radiologia
- Radioterapia
- Saúde Ambiental

### ↳ Mestrados

### ↳ CET

### ↳ Pós-graduações

### ↳ Cursos de Curta Duração

### ↳ Unidades Curriculares Isoladas



PRESIDENTE

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

A  
Sua Excelência  
O Ministro da Saúde  
Ministério da Saúde  
Av. João Crisóstomo, nº 9  
1000 Lisboa

Assunto: projecto de regulação do regime de acesso e de exercício da profissão de podologista

01230606-11-12

Excelência,

O Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos, na sua reunião de 5 de Novembro p.p., analisou o projecto de regulação do regime de acesso e de exercício da profissão de podologista.

Da análise do referido documento cumpre-me informar V. Exa que a Ordem dos Médicos não concorda com o mesmo em virtude de serem atribuídos aos profissionais em causa a prática de actos médicos para os quais não estão habilitados.

Foi ainda opinião do CNE solicitar a V.Exa a marcação de uma reunião para debate do assunto.

Na expectativa das V. prezadas notícias, apresentamos a V.Exa os nossos melhores cumprimentos,

*Respeitos,*

O Presidente

Prof. Doutor José Manuel Silva



PRESIDENTE

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

A  
Sua Excelência  
O Ministro da Saúde  
Dr. Paulo Macedo  
Ministério da Saúde  
Av. João Crisóstomo, nº 9  
1049-062 LISBOA

Nossa referência

Data

rs /2013 /2560

2013.04.03

**ASSUNTO: Projecto de regulamentação do regime de acesso e de exercício de podologista, sob a forma de proposta de Lei.**

Excelência,

Depois da carta que enviámos a V. Exa. em Novembro do ano transacto, onde manifestávamos a nossa discordância sobre o projecto de regulamentação e solicitávamos uma audiência sobre o mesmo, não voltámos a ter mais informação sobre este assunto.

Assim, parece-nos adequado reafirmar a nossa discordância, reiterar um pedido de reunião e tecer mais algumas considerações sobre o projecto. Devido ao seu envolvimento, desta carta daremos conhecimento ao Sr. Secretário de Estado da Saúde e à Comissão de Saúde da Assembleia da República.

A Ordem dos Médicos considera que a regulamentação das profissões técnicas na área da saúde exige um particular cuidado e especial consideração com o funcionamento e preservação das Equipas de Saúde e respectivas hierarquias. Evitar-se-ão, assim, usurpações de funções médicas, como as explícitas e implícitas no presente projecto de Lei, e não se criam bicefalias de decisão, potencialmente conflituantes e de desigual formação pré-graduada e especializada, que seriam inevitavelmente prejudiciais ao normal funcionamento da Saúde e aos Doentes.

A autonomia dos técnicos de diagnóstico e terapêutica deverá ser para a execução técnica de terapêuticas ou execução de meios complementares de diagnóstico. Não é possível, por insuficiente formação, que essa autonomia permita realizar diagnósticos e prescrever terapêuticas. O exercício autónomo destes actos por não médicos potencia os riscos para a saúde dos doentes e o aumento dos custos directos, indirectos, económicos e sociais.

Esta proposta de Lei tem importantes omissões e é extremamente dúbia, possibilitando que, nessa "neblina", se possa escurar e justificar a realização de verdadeiros actos médicos sem qualquer preocupação pela segurança dos doentes e pela qualidade dos serviços que lhe são prestados.

A inadequação da proposta de Lei está até incluída no documento quando, no 5º parágrafo da exposição dos motivos, se afirma que *"o que se pretende é a protecção da saúde dos cidadãos contra possíveis lesões praticadas por causa do exercício não qualificado das funções correspondentes, procurando-se que o exercício de actividades ligadas à prestação de cuidados de saúde seja desenvolvido por profissionais habilitados com adequada formação"*. De que outro modo se pode defender essa qualidade e segurança na prestação de saúde se esta não

.../...



PRESIDENTE

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

for centrada por um médico, único com competência para o estudo diagnóstico e estruturação de um plano terapêutico individualizado?

A Ordem dos Médicos vê com muita preocupação este espartilhamento do corpo humano por diferentes profissões técnicas, desinserindo-o do seu todo e da sua complexa teia de interações e interdependência fisiopatológicas.

Agora teríamos uma espécie de médicos podologistas, visto que, relativamente ao pé (e membro inferior?!), do diagnóstico à terapêutica, poderiam fazer de tudo, dos actos mais simples às cirurgias mais complexas, pois tudo se enquadra na incrivelmente irrestrita definição de Podologia (alínea f, artº 2º), que nenhuma passagem da proposta de Lei delimita.

O exercício destes técnicos só parece aceitável, como todas as restantes profissões técnicas, se conduzido em equipas multidisciplinares, na dependência efectiva dos médicos, entendendo-se por médicos os licenciados ou com mestrado integrado em medicina. É da actuação integrada da Equipa de Saúde que resultam os melhores efeitos para os Doentes.

E no futuro? Médicos manologistas? Médicos genologistas? Médicos cubitologistas? Médicos humerologistas? Etc... Em defesa dos Doentes, não nos parece o melhor nem o mais avisado caminho.

Para além destas questões e independentemente do plano curricular, colocam-se igualmente dúvidas quanto à qualidade da formação destes técnicos, cujos cursos existem apenas em escolas superiores privadas. Desconhecemos, o que não quer dizer que não existam, quaisquer auditorias científicas, externas e independentes, aos referidos cursos.

Analisando o documento propomos as seguintes alterações, a que juntamos algumas considerações justificativas:

### **CAPITULO I, artº 2**

É difícil de entender a adequação de um artigo com definições genéricas (e na maioria dos casos imprecisas) tipo cardápio, em que se definem várias técnicas e procedimentos, tendo como última consequência a salvaguarda a possibilidade da execução indiscriminada de actos eminente ou exclusivamente médico-cirúrgicos.

Essa execução autónoma é confirmada no art 7º, sobre o exercício da profissão de podologia, ciência que "tem como objectivo a investigação, estudo, prevenção e terapêutica das afecções, deformidades e alterações dos pés". Ou seja, tudo, do diagnóstico à terapêutica médico-anestésico-cirúrgica, passando pela prescrição e requisição de exames complementares de diagnóstico!

alínea c) Anestesia troncular podológica (deve ser eliminada).

alínea d) "Prescrição de próteses ou ortóteses" - Substituição por "Execução ou Confecção de Ortóteses".

A palavra prescrição, que sempre subentende um procedimento médico que implica um diagnóstico, deve ser retirada. A confecção de próteses deve ser mantida nos técnicos ortoprotésicos ou mencionar apenas as próteses parciais do pé.

alínea e) retirar a referência a membro inferior, por extravasar o pé.

alínea f) restringir a definição de podologia.

alínea h) deve ser eliminada.

.../...



PRESIDENTE

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

alínea j) eliminar a designação "Reabilitação podológica", pela confusão com a área de intervenção da Medicina Física e Reabilitação (MFR), e substituir por "terapêutica ou tratamentos podológicos" e eliminar a designação "terapias físicas" que por ser um termo demasiado vago e ambíguo inclui actos que pertencem ao âmbito da Especialidade de MFR ou substituir por "após a prescrição e sob a orientação do médico especialista em MFR", eliminar a palavra "membro inferior".

**CAPITULO IV, art 7º;**

Acrescentar:

nº 1 - O podologista desenvolve a sua atividade profissional de acordo com autonomia técnica, de acordo com o diagnóstico e prescrição médica.

A autonomia técnica dever ser entendida na dependência de prescrição médica.

nº 2º alínea b) - substituir o termo "terapêutica da patologia..." por "actos terapêuticas podológicos...".

Com os mais cordiais cumprimentos,

*o stima pessoal,*

O Presidente

Prof. Doutor José Manuel Silva

CC do Secretário de Estado da Saúde e da Comissão de Saúde da Assembleia da República